

PARECER AO PLO Nº 148/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária de nº **148/2021**, de autoria dos nobres Vereadores Adão Ricardo Vieira do Prado e Célio Roberto Aristão, com a Emenda nº **01/2021**, **que pretende dispor sobre afixação de propagandas, pichação e/ou sujar com tinta, postes de iluminação pública, telefones públicos, praças e passarelas de pedestres**

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 40 - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

ART. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Consultando Jurisprudência análoga do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é admitido ao Município legislar sobre a matéria apreciada.

ADIn nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.456**

Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA E OUTRO -(Lei nº 6.212/17)

Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA** Voto nº **37.164**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. **Competência legislativa.** Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. **Separação dos poderes.** Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. **Princípios da livre iniciativa e razoabilidade.** Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. **Ação improcedente.** (10 de outubro de 2.018).



No entanto, o Projeto originário necessita ser emendado para suprimir o artigo 3º, que está incompatível com o artigo 2º, com suas devidas renumerações.

Diante de todo o exposto, se emendado nos referidos termos, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 148/2021, com a Emenda de nº 01/2021, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



